



PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2025

(Do Sr. Capitão Augusto)

Reconhece a região dos Itambés, no município de Marília, Estado de São Paulo, como área de relevante interesse paleontológico e turístico nacional, denominando-a oficialmente como “Itambés dos Dinossauros”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reconhece a região dos Itambés, no município de Marília, Estado de São Paulo, como área de relevante interesse paleontológico e turístico nacional, denominando-a oficialmente como “Itambés dos Dinossauros”.

Art. 2º Fica denominada oficialmente como “Itambés dos Dinossauros” a região geográfica dos Itambés, localizada no município de Marília, Estado de São Paulo.

Art. 3º O local referido no art. 2º é reconhecido como área de relevante interesse paleontológico e turístico nacional, devendo ser objeto de políticas públicas voltadas à preservação, pesquisa e fomento ao turismo.



Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições de ensino, pesquisa e turismo, a fim de implementar ações de valorização, divulgação e proteção da área.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo denominar oficialmente a região dos Itambés, no município de Marília (SP), como “Itambés dos Dinossauros”, em razão da comprovada riqueza paleontológica e do potencial turístico da área.

A região dos Itambés é reconhecida por abrigar fósseis de dinossauros do período Cretáceo, com destaque para espécies como o *Mariliasuchus amarali*, descoberto por pesquisadores da Universidade de São Paulo e outras instituições de renome. Trata-se de um patrimônio científico de grande relevância, que posiciona Marília no cenário mundial da paleontologia.

Além disso, a nomeação fortalece a identidade local, resgata a memória geológica da região e abre caminho para o desenvolvimento de políticas públicas de turismo sustentável, educação ambiental e proteção do patrimônio natural e cultural.

A criação dos “Itambés dos Dinossauros” permitirá a articulação com universidades, museus, escolas e agentes do setor turístico, promovendo geração de empregos, incentivo à visitação e valorização da ciência.

Dessa forma, o projeto não apenas homenageia a riqueza natural do solo mariliense, mas também estimula o desenvolvimento desta riqueza paleontológica nacional com base na preservação, no conhecimento e na cultura.



Outrossim, ressalta-se que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 24, incisos VI, VII e IX, a competência legislativa concorrente da União para legislar sobre:

- proteção ao meio ambiente e controle da poluição (VII);
- florestas, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais (VI);
- e educação, cultura e patrimônio cultural (IX).

Além disso, o art. 216, § 1º, reconhece como integrantes do patrimônio cultural brasileiro os sítios de valor histórico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, entre outros.

Dessa forma, é legítima a atuação do Congresso Nacional na edição de leis que visem reconhecer, valorizar e fomentar o interesse público nacional sobre áreas de relevante importância científica, turística ou cultural, inclusive sob a perspectiva da preservação paleontológica e do desenvolvimento sustentável do turismo.

Diante de todo exposto, pedimos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Capitão Augusto
Deputado Federal
PL-SP

